



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727647/2012-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº 2202-000.627 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-40.546 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente as autuações: (i) Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.014.219-2 (parte Empresa); (ii) AIOP nº. 51.014.220-6 (parte Segurados); (iii) AIOP nº. 51.014.221-4 (Terceiros); (iv) Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 51.014.222-2 (CFL - 78); (v) AIOA nº. 51.035.011-9 (CFL - 30); (vi) AIOA nº. 51.035.012-79 (CFL - 35); (vii) AIOA nº. 51.035.013-5 (CFL - 56); e (viii) AIOA nº. 51.035.014-3 (CFL - 91).

O Relatório Fiscal destaca os quatro fundamentos do procedimento fiscal ensejadores das autuações realizadas:

(i) A Tutela antecipada concedida {na Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7)} para suspender os efeitos da resolução 03/2009 do CNAS que renovou os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da instituição com validade para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009. Conseqüentemente, no Relatório Fiscal consta que foi atendida a determinação judicial por meio dos Autos de Infração de Obrigações Principais lavrados neste procedimento fiscal, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2009.

(ii) Os Autos de Infração também foram lavrados: por ter sido cancelada a isenção das contribuições da SCEI - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - pelo INSS pelo Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004;

(iii) pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos VIII e XI do artigo 28 da MP 446/2008;

(iv) pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos V e VII do artigo 29 da Lei 12.101/2009.

O Relatório Fiscal elenca, para as entidades beneficentes de assistência social, o quadro da legislação orientadora dos requisitos a serem atendidos para a isenção de contribuição para a seguridade social:

- até 09/11/2008 – no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
- de 10/11/2008 a 11/02/2009 - Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada no DOU de 10/11/2008 (rejeitada);
- de 12/02/2009 a 29/11/2009 - no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991
- a partir de 30/11/2009 – Lei nº 12.101, de 27/11/2009

O Relatório da decisão de primeira instância apresenta um resumo do procedimento fiscal:

1. Quanto à isenção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei 8.212/1991, o lançamento fiscal fundamenta-se basicamente na aplicação das seguintes disposições legais, nos respectivos períodos:

- a) Até 09/11/2008 – artigo 55 da Lei 8.212/1991.
- b) De 10/11/2008 a 11/02/2009 – artigo 28 da Medida Provisória 446/2008.
- c) De 12/02/2009 a 29/11/2009 – artigo 55 da Lei 8.212/1991.
- d) A partir de 30/11/2009 – artigo 29 da Lei 12.101/2009.

2. Oportunamente, quanto aos requisitos legais necessários ao regular gozo do benefício, sob a égide da Lei 8.212/1991, o Relatório Fiscal destaca:

5.17 Na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991, além do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a V, a isenção deveria ser requerida pela entidade ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ressalvados os direitos adquiridos, conforme aponta o § 1º do artigo. A partir da criação da Receita Federal do Brasil – RFB, o requerimento passou a ser feito nesta Secretaria.

5.18 A fim de comprovar que permanecia cumprindo os requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, a entidade estava obrigada a apresentar ao INSS ou à RFB (conforme o período), anualmente, até 30 de abril, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior.

5.19 Nos termos do § 4º artigo 55, o INSS (ou a RFB) cancelaria a isenção se verificado o descumprimento do disposto no artigo.

(...).

5.21 Se a isenção havia sido cancelada anteriormente, nos moldes da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999, e a entidade não efetuou novo pedido de isenção, a EBAS certificada só poderia voltar ao gozo da isenção, caso tivesse cumprido, na vigência da MP nº 446/2008 ou a partir da Lei nº 12.101/2009, os requisitos previstos nos referidos atos

legais, nos quais não há exigência de requerimento para concessão da isenção.

3. Sob a Medida Provisória 446/2008 e a Lei 12.101/2009, o Relatório Fiscal ressalva as condições legais:

5.20 Na vigência da MP nº 446/2008 e a partir da Lei nº 12.101/2009 não há mais a exigência do requerimento ao órgão, pois as entidades beneficentes de assistência social - EBAS fazem jus à isenção a contar da sua certificação pelo Ministério da área de atuação correspondente, desde que atendam cumulativamente aos requisitos exigidos na legislação. Os requisitos estão elencados no artigo 28 da MP nº 446/2008 e no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

4. Em relação ao período sob a vigência da Lei 8.212/1991, ocorreu que o Contribuinte, anteriormente enquadrado na condição de entidade beneficente de assistência social no gozo da isenção prevista no artigo 55 da Lei 8.212/1991, teve esta condição revogada pela Administração Tributária, o que o Relatório Fiscal assim informa:

8.4. O ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/003/2004, expedido em 10/11/2004 pela então Gerência Executiva de Campinas/SP do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cancelou, com base no disposto no § 8º do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, concedida à SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, por não atender aos requisitos constantes nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Decisão Notificação – DN 21.424.4/002/2004 de 10/11/2004.

8.5 A matéria foi discutida administrativamente e os efeitos do referido Ato Cancelatório foram mantidos, conforme Acórdão nº 240, de 28/03/2006, exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em julgamento em última instância.

8.6 A partir do cancelamento da isenção, nenhum Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições foi novamente expedido em nome a SCEI, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/1991, combinado com o § 2º o artigo 208 do RPS. Apesar do cancelamento da isenção e da inexistência de novo reconhecimento ao direito, a SCEI continuou não recolhendo as contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, fato que ensejou em ações fiscais anteriores a esta a lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e de Autos de Infração para a constituição do crédito relativo às contribuições que são objeto de fiscalização no presente procedimentos fiscal.

8.7 Portanto, relativamente ao período de apuração determinado pelo presente MPF, em todo o período de vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991, em decorrência do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção, a SCEI não fazia jus à isenção das contribuições patronais

de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a saber: de 01/01/2008 a 09/11/2008 e de 12/02/2009 a 29/11/2009.

5. Ainda, quanto ao período de vigência da Lei 8.212/1991, e não obstante da Resolução nº. 3, de 23/01/2009 (DOU 26/01/2009), do Conselho Nacional de Assistência Social, que deferiu pedidos de renovação de Certificados de Entidades Beneficente de Assistência Social, na forma do artigo 37 da MP 446/2008 (abrangendo os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 31/12/2009), o Relatório Fiscal informa que:

8.11 Portanto, no período de apuração (01/2008 a 12/2009), a SCEI teve o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social renovado pela mencionada Resolução.

8.12 Entretanto, no Processo nº 0003421-40.2011.4.02.5102 (2011.51.02.003421-7) – Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro – 1ª Vara Federal de Niterói - Cristiano Barretto Figueiredo ajuizou AÇÃO POPULAR, com pedido de antecipação de tutela, em face de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Resolução nº 03/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que renovou os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da instituição com validade para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009.

8.13 **Em Decisão de 30/03/2012** (anexada ao presente Processo cópia extraída do sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro), **foi DEFERIDO o pedido de antecipação de tutela para SUSPENDER os efeitos da Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, itens 539 e 3.070, respectivamente, na parte em que conferiram à SCEI os certificados de entidade beneficente de assistência social, nos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2009, bem como foi DETERMINADO à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promovesse o lançamento das contribuições de financiamento da seguridade social relativas aos fatos geradores compreendidos nos mesmos períodos, mantendo suspensa a exigibilidade dos referidos tributos, enquanto perdurasse a discussão judicial sobre a imunidade da entidade.**

8.14 Dessa forma, estando até a presente data suspenso os efeitos da Resolução na parte em que conferiram à SCEI os Certificados, **atende-se à referida determinação judicial por meio dos Autos de Infração de Obrigações Principais lavrados neste procedimento fiscal, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2009.** Quanto à exigibilidade do crédito, no curso do processo devem ser verificados os aspectos apontados no Capítulo XV deste relatório.

6. O Contribuinte não teria, pois, direito, no período compreendido nos lançamentos fiscais, à isenção das contribuições previdenciárias, de que tratavam o artigo 55 da Lei 8.212/1991 e o artigo 28 da Medida Provisória 446/2008, e da qual ora trata o artigo 29 da Lei 12.101/2009.

Outrossim, no Relatório Fiscal, capítulo XIX, são destacadas os demais motivos, além da tutela antecipada concedida em Ação Popular que cancelou os efeitos da Resolução 03/2009 do CNAS em relação à Recorrente, que fundamentaram o procedimento fiscal e as autuações:

19.1 Conforme apontado na seção “CERTIFICAÇÃO” do Capítulo VIII, em Decisão de 30/03/2012 na ação popular – Processo nº 0003421- 40.2011.4.02.5102 (2011.51.02.003421-7), da 1ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal – foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Resolução nº 03/2009 do CNAS, itens 539 e 3.070, respectivamente, na parte em que conferiram à SCEI os certificados de entidade beneficente de assistência social, nos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2009, bem como foi determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promovesse o lançamento das contribuições de financiamento da seguridade social relativas aos fatos geradores compreendidos nos mesmos períodos, mantendo suspensa a exigibilidade dos referidos tributos, enquanto perdurasse a discussão judicial sobre a imunidade da entidade.

19.2 Todavia, no andamento do presente Processo Administrativo Fiscal deve ser analisado pelas autoridades administrativas se a exigibilidade dos tributos lançados deve ser mantida suspensa, uma vez que, além da decisão na ação popular que suspendeu os efeitos da Resolução nº 03/2009 do CNAS na parte que conferiram à SCEI os certificados, foram apurados pela fiscalização outros requisitos, também necessários para que a entidade fizesse jus à isenção das contribuições, abrangendo todo o período de apuração, que não foram cumpridos pela SCEI e que não guardam nenhuma relação com a matéria discutida na referida ação.

19.3 Os Autos de Infração também foram lavrados: por ter sido cancelada a isenção das contribuições da SCEI pelo INSS pelo Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais N° 21.424.1/003/2004; pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos VIII e XI do artigo 28 da MP 446/2008; e pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos V e VII do artigo 29 da Lei 12.101/2009.

19.4 Dessa forma, ainda que em decisão final sobre a matéria discutida na ação popular venham a ser restabelecidos os efeitos da Resolução nº 03/2009 do CNAS na parte que conferiram à SCEI os certificados de entidade beneficente de assistência social, esta eventual decisão não provocaria nenhuma alteração nos levantamentos, nos valores e na fundamentação legal dos Autos de Infração lavrados no presente Procedimento Fiscal.

Conforme o Relatório Fiscal e o Relatório da decisão de primeira instância, temos uma breve descrição dos Autos de Infração lavrados:

Em relação ao AIOP 51.014.219-2 (parte Empresa):

a) Compreende contribuições da empresa sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (período de janeiro a dezembro de 2009).

b) Inclui as remunerações pagas a médicos, informadas em DIRF e não declaradas em GFIP (levantamento "HM2").

c) Inclui, também, os valores pagos a título de "bolsa protocolo salarial", que deixaram de ser incluídos nas remunerações dos respectivos segurados beneficiários (levantamento "PS2").

11.1 O Auto de Infração - AI DEBCAD nº 51.014.219-2 refere-se a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição da empresa sobre a remuneração a contribuintes individuais, contribuição da empresa relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial e contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, conforme fundamentação legal apresentada no relatório "FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO", anexo ao auto.

11.5 Os fatos geradores das contribuições lançadas no presente Auto de Infração – AI DEBCAD 51.014.219-2 são:

✓ as remunerações pagas aos segurados empregados de acordo com o especificado nos Levantamentos EE2 – EMPREGADOS EDUCAÇÃO e ES2 – EMPREGADOS SAÚDE;

✓ as remunerações pagas aos segurados empregados sujeitos à aposentadoria especial de acordo com o especificado nos Levantamentos AE2 – ADICIONAL DE RAT EDUCAÇÃO e AS2 – ADICIONAL DE RAT SAÚDE;

✓ as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais de acordo com o especificado nos Levantamentos CE2 – CONTRIBUINTE INDIVID EDUCAÇÃO e CS2 – CONTRIBUINTE INDIVID SAÚDE;

✓ os valores brutos das notas fiscais, das faturas e dos recibos de prestação de serviços, relativamente aos serviços que foram prestados à SCEI por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho de acordo com o especificado nos Levantamentos TE2 – COOPERAT DE TRABALHO EDUCAÇÃO e TS2 – COOPERAT DE TRABALHO SAÚDE;

✓ as remunerações pagas aos segurados empregados a título de honorários médicos de acordo com o especificado no Levantamento HM2 – HONORÁRIOS MÉDICOS; e ✓ as remunerações pagas aos segurados empregados a título de "bolsa protocolo salarial" de acordo com o especificado no Levantamento PS2 – BOLSA PROTOCOLO SALARIAL

a) Compreende contribuições de segurados, cuja obrigação de arrecadação, mediante desconto nas respectivas remunerações recolhimento, é de responsabilidade da fonte pagadora (período de janeiro a dezembro de 2009).

- Em relação ao AIOP 51.014.221-4 (Terceiros):

a) Compreendendo contribuições da empresa para outras entidades: FNDE/salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (período de janeiro a dezembro de 2009).

b) Inclui as remunerações pagas a médicos, informadas em DIRF e não declaradas em GFIP (levantamento "HM2")

c) Inclui, também, os valores pagos a título de "bolsa protocolo salarial", que deixaram de ser incluídos nas remunerações dos respectivos segurados beneficiários (levantamento "PS2").

- Em relação ao AIOA 51.014.222-2 (CFL - 78):

a) Trata do descumprimento de obrigação tributária acessória – apresentar GFIP com incorreções e omissões (falta de elaboração de GFIP distintas, por estabelecimento, a partir de 12/2008).

b) O Relatório Fiscal esclarece que a aplicação da multa considerou, também neste caso, as mesmas premissas, quanto à aplicabilidade da legislação pertinente, relatadas no lançamento fiscal DEBCAD 37.367.965-3.

- Em relação ao AIOA 51.035.011-9 (CFL - 30):

c) Trata do descumprimento de obrigação tributária acessória – deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

d) Inclui os segurados (médicos), informadas em DIRF e não declaradas em GFIP. Os nomes dos segurados estão relacionados na planilha "Segurados não inscritos".

e) Inclui, também, os valores pagos a título de "bolsa protocolo salarial", que deixaram de ser incluídos nas remunerações dos respectivos segurados beneficiários.

f) O fato de ter deixado de inscrever alguns de seus estabelecimentos no CNPJ, deixando de alocá-los, nas folhas de pagamentos para os correspondentes estabelecimentos também constitui falta enquadrável (e, portanto, considerada) neste auto de infração.

- Em relação ao AIOA 51.035.012-7 (CFL - 35):

a) Trata do descumprimento de obrigação tributária acessória – deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

b) O Relatório Fiscal assim contextualiza este lançamento:

8.83 A SCEI foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos sobre a “bolsa protocolo salarial” (dentre outras), que deveriam vir acompanhados de documentos que identificassem os beneficiários, as condições em que eram fornecidas, as rubricas da folha de pagamento e toda a documentação que comprovasse os lançamentos e as informações prestadas, conforme pode ser visto no TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL nº 5, no TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL nº 7, no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2 e no TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL nº 8. Dentre a documentação apresentada não constou relação de pagamento ou fornecimento desta bolsa que permitisse a identificação individualizada do quanto foi pago ou fornecido por competência a cada segurado empregado beneficiado. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de Código de Fundamentação Legal nº 35 (AI DEBCAD 51.035.012-7), por deixar a empresa de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização. (...).

- Em relação ao AIOA 51.035.013-5 (CFL - 56):

a) Trata do descumprimento de obrigação tributária acessória – deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

b) Inclui os segurados (médicos), informadas em DIRF e não declaradas em GFIP. Os nomes dos segurados estão relacionados na planilha “Segurados não inscritos”.

- Em relação ao AIOA 51.035.014-3 (CFL - 91):

a) Trata do descumprimento de obrigação tributária acessória – apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (falta de elaboração de GFIP distintas, por estabelecimento, até 11/2008).

g) O Relatório Fiscal esclarece que a aplicação da multa considerou, também neste caso, as mesmas premissas, quanto à aplicabilidade da legislação pertinente, relatadas no lançamento fiscal DEBCAD 37.367.965-3.

O período objeto do auto de infração, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de 01/2009 a 12/2009.

O contribuinte teve **ciência das Autuações em 19.12.2012**, conforme os autos.

A **Recorrente apresentou Impugnações tempestivas**, na qual alega em síntese, conforme o apresentado resumidamente no Relatório da decisão de primeira instância:

- Em relação ao AIOP 51.014.219-2 (parte Empresa):

- em sede Preliminar:

(i) a nulidade do lançamento fiscal, vez que fundamentado em critérios imprestáveis para a aferição da base de cálculo dos tributos nele exigidos

(ii) que, ao louvar-se na decisão de 1º grau proferida na ação popular, deixou de considerar a sentença proferida nos autos do mandado de segurança acima mencionado e, ao assim proceder, ofendeu a coisa julgada e, também, contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a educação está integrada no conceito de assistência social, não merecendo prevalecer o trabalho fiscal

- No Mérito:

(iii) o direito ao gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF.

(iv) a ilegitimidade do adicional ao RAT;

(v) a inconsistência das multas isoladas aplicadas pelo agente fiscal.;

(vi) a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário.

- Em relação ao AIOP 51.014.220-6 (parte Segurados):

As razões apresentadas pela Impugnação são basicamente as mesmas formuladas na Impugnação relativa ao lançamento fiscal DEBCAD 51.014.219-2, ressalvados apenas os acréscimos constantes do tópico “da exigência de contribuição sobre bolsa protocolo salarial”, que passo a abordar.

Fazendo referência às diretrizes constitucionais do artigo 195 e da Lei 8.212/1991 (artigos 30 e 33), a Impugnação suscita discussão acerca da “bolsa protocolo salarial”, sustentando que não haveria incidência de contribuições previdenciárias, já que “... essa verba não tem caráter retributivo e sim, instrumental”; que se trataria de “... investimento da entidade na qualificação de seus empregados, não podendo ser considerado salário in natura ...”; que o mesmo se aplicaria em relação aos dependentes dos funcionários; que, por se destinarem à capacitação, não estariam sujeitos à tributação; não traria vantagens ao empregador; teria “cunho cultural”; decorreria de convenção coletiva. Transcreve jurisprudência.

Nestas circunstâncias – dado o alegado “descompasso com a jurisprudência dos nossos Tribunais” – teria havido “atentado ao interesse público primário” importando em maiores ônus para o

Estado, em face da necessidade de acionamento das instâncias judiciais decisórias.

- Em relação ao AIOP 51.014.221-4 (Terceiros):

As razões apresentadas pela Impugnação são basicamente as mesmas formuladas na Impugnação relativa ao lançamento fiscal DEBCAD 51.014.219-2, ressalvados apenas as seguintes arguições adicionais:

- 1. Contribuição ao FNDE/salário-educação – sustenta, em síntese, que a cobrança não teria respaldo nas disposições constitucionais vigentes, em face do “perfil tributário” que teria adquirido na nova sistemática legal.*
- 2. Contribuição para o INCRA – defende a inexigibilidade da cobrança, em face da atividade desenvolvida pelo Contribuinte e considerando que “... cessou a causa jurídica que legitimava a cobrança dessa exação”.*
- 3. Contribuições para SESC, SEBRAE e SENAC – não seriam legítimas as cobranças, pois: i) SESC e SENAC, pelos fundamentos jurídicos que expõe, não seriam devidas pelo Contribuinte, que não é empresa comercial; ii) SEBRAE, pelas mesmas razões, já que se trataria de um adicional àquelas contribuições.*

- Em relação ao AIOA 51.014.222-2 (CFL - 78):

Argumenta que:

... por não estar sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, por ser entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º CF, e restar indevida a obrigação principal, não está adstrita a cumprir a obrigação acessória.

Segue, aduzindo que a ausência das GFIP não teria causado prejuízo à fiscalização, não se “legitimando” assim a penalidade imposta, já que os documentos teriam sido “supridos” por outros “registros”, igualmente capazes de fornecer as informações requisitadas.

Acrescenta que as ausências de má-fé e de prejuízo autorizariam a relevação da multa.

Invoca o princípio constitucional da legalidade, “corolário do princípio da finalidade”, para atende ao “interesse público”.

Além do mais, considerando seu montante, a multa seria “irrazoável” e “desproporcional”, especialmente considerando as finalidades institucionais do Contribuinte, sobre a qual passa, então, a discorrer, para repisar os argumentos que garantiriam a “imunidade” tributária do Contribuinte, quanto às contribuições previdenciárias questionadas.

Ressalva que: “No caso presente, foi imposta multa (...) por ter, a impugnante emitido GFIP's com incorreções referentes aos seus

estabelecimentos, quando, na realidade se referem a pagamentos que não ensejam qualquer recolhimento de INSS, uma vez que é, nos termos do art. 195 § 7º CF, imune às contribuições sociais”.

Reitera a possibilidade de relevação da multa, em face das disposições do artigo 112 do CTN.

Conclui, argumentando que teria havido “desprezo” à “... prova que lhe foi apresentada e criando uma série de requisitos, condições e impedimentos, sem qualquer respaldo legal, com o único intuito de aumentar a arrecadação”.

Conclui pelo descabimento da multa aplicada.

- Em relação ao AIOA 51.035.011-9 (CFL - 30):

Argumenta que constituiria objeto da penalização a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. E reconhece que “... não elaborou GFIP com relação aos segurados a seu serviço, uma vez que não está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, por ser entidade imune ... Entende assim que, por ser indevida a obrigação principal, não está adstrita cumprir a obrigação acessória”.

Repete os argumentos apresentados com a Impugnação relativa ao Auto de Infração 51.014.222-2 (fls. 1961/1971): não ter causado prejuízo; não ter havido má fé; poder suprir a falta com outros registros; desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa; aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade e do interesse público.

- Em relação ao AIOA 51.035.012-7 (CFL - 35):

Declara que:

... não há que se falar em falta de informação ou esclarecimentos insuficientes, senão vejamos.

(...) ... é impossível, inventivo, injusto e improcedente a alegação de que a mesma deixou de prestar esclarecimentos.

Declara que teria fornecido toda a documentação pedida e até mesmo “... além do necessário ...”. Por isso, seria “... absurdo dizer que tais informações não foram prestadas, pois além de o fiscal não apontar objetivamente a informação faltante para sua autuação, demonstrou cabalmente o contrário”.

Acrescenta que seria responsabilidade da Fiscalização, se, acaso desejasse ver “... alguma planilha mais detalhada o mesmo deveria montá-la de posse das informações que já tinha, correlacionando dados da maneira como quisesse”.

Requer a anulação do auto, "... pela falta de indicação expressa da documentação faltante ou incompleta, seja pelo fato de que essa instituição apresentou e esclareceu tudo que pode".

Sustenta que eventuais faltas devem ser atribuídas, "... esses com certeza são aqueles que essa instituição não realizou por acreditar em sua isenção ...".

Além do mais, defende que, sendo devida alguma multa, esta deveria ser aplicada segundo seu "valor básico", em face da ausência de circunstâncias agravantes (ressalva as disposições do RPS, artigo 292, II).

Ressalva que a penalização não constituiria infração às estipulações da Lei 12.101/2009, o que, desde já, rechaça.

Requer a anulação do auto, ou a diminuição da multa para "seu valor mínimo".

- Em relação ao AIOA 51.035.013-5 (CFL - 56):

Argumenta que:

Como verificado na exposição dos fatos, os médicos não conveniados aos planos de saúde, não são inscritos como segurados, uma vez que esta instituição entende que a prestação desse serviço, que seja por funcionário ou autônomo, não ocorre para si, mas sim para satisfação do convênio havido com o plano de saúde.

Faria apenas "repasses de valores", pois: Essa sistemática só é realizada para facilitar a intermediação entre médicos não cooperados e UNIMED (por exemplo), uma vez que a real fonte pagadora desses serviços é a UNIMED à esses médicos" [sic].

E declara-se "... [mera] intermediária e facilitadora dos negócios havidos entre as partes médico e planos de saúde ...". Em razão do que, sendo "correto o procedimento", não estaria cometendo irregularidades fiscais ou contábeis.

Ressalva que a penalização não constituiria infração às estipulações da Lei 12.101/2009, o que, desde já, rechaça.

Requer a anulação do auto.

- Em relação ao AIOA 51.035.014-3 (CFL - 91):

Invoca as disposições do artigo 1.142 do Código Civil, para argumentar que estaria organizada de acordo com suas áreas de atuação: saúde e educação, em razão do que seria, pois, detentora de apenas duas inscrições no CNPJ, independentemente do número de fragmentações em lugares diferentes dos estabelecimentos.

A aplicabilidade das disposições do Código Civil à “seara tributária” deve-se à circunstância de ser apenas aquela lei a tratar de “estabelecimento”, sendo inviável que instruções normativas (norma infralegal) contrariem a lei.

Argumenta que a Fiscalização deveria, nos termos da Instrução Normativa invocada, ter promovido a inscrição de ofício no CNPJ e não simplesmente impor a multa.

Além do mais:

... a multa aplicada no presente auto de infração não corresponde ao referido ato infringido, uma porque a tipificação do auto de infração não foi detalhada na Instrução Normativa em comento, e outra porque na Instrução que trata do assunto não há qualquer imposição de multa para aquelas entidades q eu não realizem a abertura de CNPJ.

Sendo assim, requer desde já a anulação do presente auto de infração por INCORRETA TIPIFICAÇÃO E INCORRETA APLICAÇÃO DE MULTA, uma vez que o RPS de nada dispõe sobre a abertura de CNPJ e sim a Instrução Normativa 1.183/11.

Requer “... que esse ato não seja entendido como irregularidade fiscal e contábil, uma vez que entendendo a Receita Federal de maneira diversa a mesma deverá realizar o cadastro de ofício, o que também não o fez”.

Ressalva que a penalização não constituiria infração às estipulações da Lei 12.101/2009, o que, desde já, rechaça.

Requer a anulação do auto.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 05-40.546 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CTN - ARTIGO 14 - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO. VÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÕES PARA O FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE E SESC/SENAC. ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Embora a Impugnação argua a constitucionalidade de algumas normas, com base nas quais se deu o lançamento, é vedado à presente instância administrativa de julgamento proferir decisões a respeito, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

ENTIDADES BENEFICENTES - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Carece de fundamento a tese de que as disposições constitucionais (artigo 195, parágrafo sétimo) assegurariam, por si só, o direito à isenção das contribuições previdenciárias, pois o direito ao benefício depende do cumprimento dos respectivos requisitos legais (segundo o correspondente período de vigência) da Lei 8.212/1991, da MP 446/2008 e da Lei 12.101/2009.

CTN - ARTIGO 14 - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não tem cabimento a assertiva de que a imunidade/isenção estaria assegurada pela conjugação das disposições da Constituição com as do artigo 14 do CTN, cujos dispositivos vedam, na realidade, a cobrança de impostos - e o lançamento não cuida de tal modalidade de exação fiscal - e, ainda assim, limita a vedação da cobrança daquela exação fiscal - os impostos - ao “patrimônio, renda e serviços”. As contribuições previdenciárias não se confundem com impostos e muito menos incidem sobre patrimônio, renda e serviços do Contribuinte.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO.

A tese do “direito adquirido” das entidades beneficentes constituídas antes da Lei 8.212/1991, encontra-se definitivamente superada, pela edição da Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”.

VÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Contribuinte limita-se a declarações genéricas, quanto ao que denominou “vícios na base de cálculo”. Por isso, a questão somente pode ser apreciada nestas mesmas condições - no âmbito das generalidades, não sendo possível identificar a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, que é exercido, aliás, em face do próprio trâmite do processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O parágrafo nono do mesmo artigo 28 da Lei 8.212/1991 enumera expressa e taxativamente os pagamentos realizados no âmbito da relação empregatícia que não se incluem na base de cálculo das

contribuições previdenciárias. Esta é a regra determinada pela Lei 8.212/1991, constituindo-se, pois a premissa, com base na qual devem ser analisados os pagamentos considerados no lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

O sistema de determinação dos parâmetros e critérios de incidência da contribuição para o seguro de acidente do trabalho (inclusive adicionais), por normas subsidiárias, expedidas pelo Poder Executivo, é estabelecido pela legislação vigente, sendo, inclusive, referendado pela jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A incidência da taxa SELIC tem amparo legal na legislação apontada no anexo “FLD” e, inclusive, se encontra presentemente pacificada pelo STJ.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE E SESC/SENAC.

A incidência das contribuições para terceiros dá-se conforme as respectivas legislações, indicadas no anexo “FLD”. A jurisprudência dos Tribunais Superiores atesta amplamente a viabilidade jurídica das cobranças das contribuições.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 9a. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as Impugnações.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recursos Voluntários**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

- Em relação ao AIOP 51.014.219-2 (parte Empresa):

- Em sede Preliminar:

(i) da nulidade da decisão recorrida por deixar de apreciar os fundamentos aduzidos na Impugnação.

A r. decisão recorrida, ao deixar de apreciar a matéria constitucional invocada na impugnação, cerceou o direito de defesa da recorrente, com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo por força do art. 2º da Lei 9784/99 e do art. 5º, LIV e LV da CF.

(...) No caso presente, não se trata de lei inconstitucional, mas de desrespeito a princípios constitucionais, razão pela qual diante da omissão da autoridade em apreciar os argumentos trazidos à colação pela Recorrente é de rigor a decretação da nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa.

- Do Mérito

(ii) Da decisão no MS 9476/DF - emissão do CEBAS - direito líquido e certo da Recorrente à isenção

O v. acórdão recorrido afirma que a coisa julgada formada nos autos do MS 9476 em favor da recorrente apenas lhe garantiria a emissão do CEBAS e não, a imunidade.

Ora, em momento algum a recorrente afirmou que a coisa julgada lhe garantiria imunidade, inclusive porque esse não era o pedido do mandado de segurança. Naquele feito se discutia a existência de direito líquido e certo da recorrente à isenção, instituto diverso da imunidade, para o qual são exigidos outros requisitos e que tem outro alcance.

E, tendo havido o reconhecimento desse direito, como de fato houve, há de ser reformada a r. decisão recorrida.

Mas, ainda que assim não fosse, e o certificado a que alude a Lei de 1959 pudesse ser tido como um dos requisitos para o gozo da imunidade introduzida em nosso ordenamento em 1988, o fato é que na vigência dele não pode, a fiscalização expedir ato cancelatório de isenção e com base nele pretender cobrar da recorrente contribuições as quais não está sujeita.

(iii) Da competência privativa do CNAS para a expedição do CEBAS

Assim, anteriormente à Lei 12101/2009 era competência privativa do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social órgão que integra o Ministério da Previdência e Assistência Social, mas sem vinculação direta com o INSS, analisar se a entidade preenche todos os requisitos

para o gozo da imunidade de que cuida o art. 195 § 7º CF, determinando a expedição do CEBAS.

(iv) Da emissão do Ato Cancelatório de isenção pelo INSS - apenas se a entidade não fosse portadora do CEBAS

Apenas ao CNAS competiria averiguar se a entidade preenche ou não os requisitos para o gozo da imunidade, o que é atestado positivamente com a expedição do CEBAS.

O INSS só poderia emitir ato cancelatório de isenção se a entidade não fosse portadora do CEBAS. Isso porque, se o órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social atesta que a instituição faz jus à imunidade, determinando, em consequência, a expedição do CEBAS, é defeso ao INSS pretender afastar, sem autorização legal, a desoneração que foi reconhecida pelo órgão autorizado a tanto.

(v) Do direito da Recorrente ao gozo da imunidade do art. 195, § 7º da CF.

Embora o dispositivo utilize o termo "isenção" ao indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, **por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a sua natureza jurídica é de verdadeira imunidade**

(...)Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rei. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo a uma limitação ao poder de tributar, a "lei" a que faz menção a parte final do § 7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, há ser a lei complementar, por força do que estabelece o art. 146 II da CF, verbis:

(...)Assim, até que sobrevenha lei complementar instituindo outras condições para o gozo da imunidade prevista no art. 195 § 7 da CF, tais dispositivos do CTN elencam as únicas que as entidades beneficentes de assistência social devem preencher para gozar da desoneração em tela, representando verdadeiras balizas a que se deve ater o legislador ordinário.

(vi) A entidade atendeu não só ao art. 14 CTN, bem como o art. 55 da Lei 8212/91

(a) a entidade é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal: Decreto Federal de 27 de maio de 1992 (DO 28.05.92 publicado no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 1992), Decreto Estadual 40.685, de 06 de setembro de 1962, e Lei municipal nº 6801, de 04 de dezembro de 1991.(does 04 a 06) - art. 55
Ida Lei 8212/91;

(b) desde 1971, a impugnante sempre obteve Certificado de Filantropia, hoje denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - art. 55 II da Lei 8212/91-(doc.07);

(c) promoveu, no período fiscalizado, assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (redação original do art. 55 III da Lei 8212/91, em vigor por força da liminar concedida nos autos da ADI 20285). As autoridades previdenciárias jamais questionaram que o Hospital Maternidade "Celso Pierro" - HCMP presta relevantes serviços sociais para toda a região do Estado de São Paulo e ainda, para a região do sul do Estado de Minas Gerais, disponibilizando atendimento médico, de ótima qualidade, ao SUS, e que o hospital mantido pela impugnante, é uma entidade beneficente de assistência social, que supre as deficiências do Estado no cumprimento do seu dever constitucional de fornecer à população serviços médicos de primeira necessidade. Tampouco questionaram que essa também é a realidade da PUC-Campinas, outra entidade mantida pela impugnante, dedicada ao ensino de graduação e pós-graduação, nas mais diversas áreas, contando com 10 cursos de Mestrado/Doutorado e 22 cursos de especialização, e ainda, faculdade voltada para a terceira idade.

(d) não remunerou seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, como, tampouco, lhes concedeu quaisquer vantagens ou benefícios - art. 55 IV da Lei 8212/91 e art. 14 I do CTN (art. 5º §§ 1º e 2º dos estatutos), independente do fato, apontado pela autoridade fiscal, de ter sido paga gratificação a diretor do Colégio Pio XII, pela sua atuação profissional, na ocasião de sua aposentadoria, o que, conforme a própria jurisprudência administrativa e judicial, não constitui obstáculo ao gozo da isenção.

(e) aplicou, integralmente, eventual resultado operacional na manutenção de desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades (art. 55 V da Lei 8212/91 e art. 14 II CTN);

(f) manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tal como exigido pelo art. 14 III CTN, cuidando, ainda, de divulgar publicamente seus resultados, fato reconhecido pela própria administração, à época. Outrossim, a impugnante apresentou ao INSS relatório circunstanciado de suas atividades, dando-lhe a conhecer os serviços caritativos que desenvolveu no período.

(vii) a ilegitimidade do adicional ao RAT

(viii) Das multas - Uma vez demonstrada a insubsistência do auto de infração, não podem prevalecer as multas aplicadas, já que não demonstrada a ocorrência da infração que lhes daria suporte.

(ix) a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário.

- Em sede Preliminar:***(i) da nulidade da decisão recorrida por deixar de apreciar os fundamentos aduzidos na Impugnação.***

A r. decisão recorrida, ao deixar de apreciar a matéria constitucional invocada na impugnação, cerceou o direito de defesa da recorrente, com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo por força do art. 2º da Lei 9784/99 e do art. 5º, LIV e LV da CF.

(...) No caso presente, não se trata de lei inconstitucional, mas de desrespeito a princípios constitucionais, razão pela qual diante da omissão da autoridade em apreciar os argumentos trazidos à colação pela Recorrente é de rigor a decretação da nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa.

- Do Mérito

(ii) Da decisão no MS 9476/DF - emissão do CEBAS - direito líquido e certo da Recorrente à isenção O v. acórdão recorrido afirma que a coisa julgada formada nos autos do MS 9476 em favor da recorrente apenas lhe garantiria a emissão do CEBAS e não, a imunidade.

Ora, em momento algum a recorrente afirmou que a coisa julgada lhe garantiria imunidade, inclusive porque esse não era o pedido do mandado de segurança. Naquele feito se discutia a existência de direito líquido e certo da recorrente à isenção, instituto diverso da imunidade, para o qual são exigidos outros requisitos e que tem outro alcance.

E, tendo havido o reconhecimento desse direito, como de fato houve, há de ser reformada a r. decisão recorrida.

Mas, ainda que assim não fosse, e o certificado a que alude a Lei de 1959 pudesse ser tido como um dos requisitos para o gozo da imunidade introduzida em nosso ordenamento em 1988, o fato é que na vigência dele não pode, a fiscalização expedir ato cancelatório de isenção e com base nele pretender cobrar da recorrente contribuições as quais não está sujeita.

(iii) Da competência privativa do CNAS para a expedição do CEBAS Assim, anteriormente à Lei 12101/2009 era competência privativa do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social órgão que integra o Ministério da Previdência e Assistência Social, mas sem vinculação direta com o INSS, analisar se a entidade preenche todos os requisitos para o gozo da imunidade de que cuida o art. 195 § 7º CF, determinando a expedição do CEBAS.

(iv) Da emissão do Ato Cancelatório de isenção pelo INSS - apenas se a entidade não fosse portadora do CEBAS Apenas ao CNAS competiria averiguar se a entidade preenche ou não os requisitos para o gozo da imunidade, o que é atestado positivamente com a expedição do CEBAS.

O INSS só poderia emitir ato cancelatório de isenção se a entidade não fosse portadora do CEBAS. Isso porque, se o órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social atesta que a instituição

faz jus à imunidade, determinando, em consequência, a expedição do CEBAS, é defeso ao INSS pretender afastar, sem autorização legal, a desoneração que foi reconhecida pelo órgão autorizado a tanto.

(v) Do direito da Recorrente ao gozo da imunidade do art. 195, § 7º da CF.

Embora o dispositivo utilize o termo "isenção" ao indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a sua natureza jurídica é de verdadeira imunidade (...) Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rei. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo a uma limitação ao poder de tributar, a "lei" a que faz menção a parte final do § 7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, há ser a lei complementar, por força do que estabelece o art. 146 II da CF, verbis:

(...) Assim, até que sobrevenha lei complementar instituindo outras condições para o gozo da imunidade prevista no art. 195 § 7 da CF, tais dispositivos do CTN elencam as únicas que as entidades beneficentes de assistência social devem preencher para gozar da desoneração em tela, representando verdadeiras balizas a que se deve ater o legislador ordinário.

(vi) A entidade atendeu não só ao art. 14 CTN, bem como o art. 55 da Lei 8212/91 *(a) a entidade é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal: Decreto Federal de 27 de maio de 1992 (DO 28.05.92 publicado no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 1992), Decreto Estadual 40.685, de 06 de setembro de 1962, e Lei municipal nº 6801, de 04 de dezembro de 1991. (docs 04 a 06) - art. 55 da Lei 8212/91;*

(b) desde 1971, a impugnante sempre obteve Certificado de Filantropia, hoje denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - art. 55 II da Lei 8212/91-(doc.07);

(c) promoveu, no período fiscalizado, assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (redação original do art. 55 III da Lei 8212/91, em vigor por força da liminar concedida nos autos da ADI 20285). As autoridades previdenciárias jamais questionaram que o Hospital Maternidade "Celso Pierro" - HCMP presta relevantes serviços sociais para toda a região do Estado de São Paulo e ainda, para a região do sul do Estado de Minas Gerais, disponibilizando atendimento médico, de ótima qualidade, ao SUS, e que o hospital mantido pela impugnante, é uma entidade beneficente de assistência social, que supre as deficiências do Estado no cumprimento do seu dever constitucional de fornecer à população serviços médicos de primeira necessidade. Tampouco questionaram que essa também é a realidade da PUC-Campinas, outra entidade mantida pela impugnante, dedicada

ao ensino de graduação e pós-graduação, nas mais diversas áreas, contando com 10 cursos de Mestrado/Doutorado e 22 cursos de especialização, e ainda, faculdade voltada para a terceira idade.

(d) não remunerou seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, como, tampouco, lhes concedeu quaisquer vantagens ou benefícios - art. 55 IV da Lei 8212/91 e art. 14 I do CTN (art. 5º §§ Iº e 2º dos estatutos), independente do fato, apontado pela autoridade fiscal, de ter sido paga gratificação a diretor do Colégio Pio XII, pela sua atuação profissional, na ocasião de sua aposentadoria, o que, conforme a própria jurisprudência administrativa e judicial, não constitui obstáculo ao gozo da isenção.

(e) aplicou, integralmente, eventual resultado operacional na manutenção de desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades (art. 55 V da Lei 8212/91 e art. 14 II CTN);

(f) manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tal como exigido pelo art. 14 III CTN, cuidando, ainda, de divulgar publicamente seus resultados, fato reconhecido pela própria administração, à época. Outrossim, a impugnante apresentou ao INSS relatório circunstanciado de suas atividades, dando-lhe a conhecer os serviços caritativos que desenvolveu no período.

(vii) Da inexigibilidade da contribuição sobre Bolsa Protocolo Salarial

De acordo com o art. 195 I da CF e os arts. 30 I "b" e 33 "caput" da Lei 8212/91 c/c 216 I "b" e 229 do RPS, a contribuição exigida tem como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos o creditados a qualquer título, à pessoa física" que prestar serviços à empregador, "mesmo sem vínculo empregatício".

A permissão constitucional é, portanto, limitada. A contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. Há nítido caráter retributivo entre o rendimento pago pelo empregador - base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários - e o trabalho efetuado.

(...) Ainda que fosse exigível o recolhimento da contribuição a cota patronal sobre os valores que empregadores gastam com a educação de dependentes de seus funcionários, a cobrança em tela seria indevida, uma vez que tais despesas são suportadas pela recorrente não por sua liberalidade, mas por força de convenção coletiva de trabalho, conforme noticiado em sua defesa.

(viii) Das multas - Uma vez demonstrada a insubsistência do auto de infração, não podem prevalecer as multas aplicadas, já que não demonstrada a ocorrência da infração que lhes daria suporte.

(ix) a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário.

- Em relação ao AIOF 51.014.221-4 (Terceiros):

Os argumentos deduzidos pela Recorrente, anteriormente igualmente deduzidos em sede de Impugnação conforme o relatório da decisão de primeira instância, são os mesmos formulados no Recurso Voluntário, relativo ao lançamento fiscal AIOF 51.014.219-2 (parte Empresa), acrescido dos tópicos:

(i) Contribuição ao FNDE/salário-educação – sustenta, em síntese, que a cobrança não teria respaldo nas disposições constitucionais vigentes, em face do “perfil tributário” que teria adquirido na nova sistemática legal.

(ii) Contribuição para o INCRA – defende a inexigibilidade da cobrança, em face da atividade desenvolvida pelo Contribuinte e considerando que “... cessou a causa jurídica que legitimava a cobrança dessa exação”.

(iii) Contribuições para SESC, SEBRAE e SENAC – não seriam legítimas as cobranças, pois: a) SESC e SENAC, pelos fundamentos jurídicos que expõe, não seriam devidas pelo Contribuinte, que não é empresa comercial; b) SEBRAE, pelas mesmas razões, já que se trataria de um adicional àquelas contribuições.

- Em relação ao AIOA 51.014.222-2 (CFL - 78):

(i) da nulidade da decisão recorrida por deixar de apreciar os fundamentos aduzidos na Impugnação.

A r. decisão recorrida, ao deixar de apreciar a matéria constitucional invocada na impugnação, cerceou o direito de defesa da recorrente, com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo por força do art. 2º da Lei 9784/99 e do art. 5º, LIV e LV da CF.

(...) No caso presente, não se trata de lei inconstitucional, mas de desrespeito a princípios constitucionais, razão pela qual diante da omissão da autoridade em apreciar os argumentos trazidos à colação pela Recorrente é de rigor a decretação da nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa.

(ii) Da emissão de GFIPs com incorreções - pagamentos que não ensejam recolhimentos pois a entidade é imune.

... por não estar sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, por ser entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º CF, e restar indevida a obrigação principal, não está adstrita a cumprir a obrigação acessória.

Ressalva que: “No caso presente, foi imposta multa (...) por ter, a Recorrente emitido GFIP’s com incorreções referentes aos seus estabelecimentos, quando, na realidade se referem a pagamentos que

não ensejam qualquer recolhimento de INSS, uma vez que é, nos termos do art. 195 § 7º CF, imune às contribuições sociais”.

- Em relação ao AIOA 51.035.011-9 (CFL - 30):

(i) da nulidade da decisão recorrida por deixar de apreciar os fundamentos aduzidos na Impugnação.

A r. decisão recorrida, ao deixar de apreciar a matéria constitucional invocada na impugnação, cerceou o direito de defesa da recorrente, com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, aplicáveis ao processo administrativo por força do art. 2º da Lei 9784/99 e do art. 5º, LIV e LV da CF.

(...) No caso presente, não se trata de lei inconstitucional, mas de desrespeito a princípios constitucionais, razão pela qual diante da omissão da autoridade em apreciar os argumentos trazidos à colação pela Recorrente é de rigor a decretação da nulidade da decisão de 1ª Instância Administrativa.

(ii) Da incorreção das GFIPs

Argumenta que constituiria objeto da penalização a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. E reconhece que “... não elaborou GFIP com relação aos segurados a seu serviço, uma vez que não está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, por ser entidade imune ... Entende assim que, por ser indevida a obrigação principal, não está adstrita cumprir a obrigação acessória”.

Repete os argumentos apresentados com a Impugnação relativa ao Auto de Infração 51.014.222-2 (fls. 1961/1971): não ter causado prejuízo; não ter havido má fé; poder suprir a falta com outros registros; desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa; aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade e do interesse público.

- Em relação ao AIOA 51.035.013-5 (CFL - 56):

(i) Da não inscrição de segurados - médicos não conveniados a planos de saúde;

(ii) Da não irregularidade fiscal e contábil;

- Em relação ao AIOA 51.035.012-7 (CFL - 35):

(i) Da falta da entrega de documentos - bolsa protocolo salarial - fornecimento de outros documentos e esclarecimentos pessoais;

(ii) da majoração da multa;

- Em relação ao AIOA 51.035.014-3 (CFL - 91):

- | |
|---|
| <p>(i) <i>Da tipificação de estabelecimento pelo Código Civil - abertura de CNPJs</i></p> <p>(ii) <i>Da correta tipificação e imposição de multa;</i></p> |
|---|

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo, conforme informação colhida dos autos.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 05-40.546 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente as autuações: (i) Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.014.219-2 (parte Empresa); (ii) AIOP nº. 51.014.220-6 (parte Segurados); (iii) AIOP nº. 51.014.221-4 (Terceiros); (iv) Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 51.014.222-2 (CFL - 78); (v) AIOA nº. 51.035.011-9 (CFL - 30); (vi) AIOA nº. 51.035.012-79 (CFL - 35); (vii) AIOA nº. 51.035.013-5 (CFL - 56); e (viii) AIOA nº. 51.035.014-3 (CFL - 91).

O Relatório Fiscal elenca, para as entidades beneficentes de assistência social, o quadro da legislação orientadora dos requisitos a serem atendidos para a isenção de contribuição para a seguridade social:

- até 09/11/2008 – no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
- de 10/11/2008 a 11/02/2009 - Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada no DOU de 10/11/2008 (rejeitada);
- de 12/02/2009 a 29/11/2009 - no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 **- a partir de 30/11/2009** – Lei nº 12.101, de 27/11/2009

O período objeto do auto de infração, conforme os Relatórios Discriminativos de Débito - DD, é de **01/2009 a 12/2009**.

O contribuinte teve **ciência das Autuações em 19.12.2012**, conforme os autos.

O Relatório Fiscal destaca **os quatro fundamentos do procedimento fiscal** ensejadores das autuações realizadas:

(i) A Tutela antecipada concedida {na Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7)} para suspender os efeitos da resolução 03/2009 do CNAS que renovou os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da instituição com validade para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007

a 31/12/2009. Conseqüentemente, no Relatório Fiscal consta que foi atendida a determinação judicial por meio dos Autos de Infração de Obrigações Principais lavrados neste procedimento fiscal, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2009.

(ii) Os Autos de Infração também foram lavrados: por ter sido cancelada a isenção das contribuições da SCEI - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - pelo INSS pelo Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais Nº 21.424.1/003/2004;

(iii) pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos VIII e XI do artigo 28 da MP 446/2008;

(iv) pela SCEI não atender aos requisitos estabelecidos nos incisos V e VII do artigo 29 da Lei 12.101/2009.

De início, é importante se observar do Relatório Fiscal que os Autos de Infração lavrados NÃO TIVERAM como fundamento a lavratura para se prevenir a decadência, nos termos do art. 86, do decreto 7.574/2011:

Art.86.O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

*§1ºO lançamento de que trata o **caput** deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).*

§2ºO lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, continuemos.

Observa-se que nos dois primeiros fundamentos em que baseou o procedimento fiscal aparece nos autos controvérsias judiciais a respeito, sem o devido trânsito em julgado.

Senão, vejamos.

Em relação ao fundamento (i) sobre a tutela antecipada concedida para suspender os efeitos do CEBAS:

i) A Tutela antecipada concedida {na Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7)} para suspender os efeitos da resolução

03/2009 do CNAS que renovou os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da instituição com validade para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009. Conseqüentemente, no Relatório Fiscal consta que foi atendida a determinação judicial por meio dos Autos de Infração de Obrigações Principais lavrados neste procedimento fiscal, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2009.

A primeira fundamentação apontada no Relatório Fiscal se refere à tutela antecipada em Ação Popular para suspender os efeitos do CEBAS da instituição, com o conseqüente atendimento à determinação judicial de se lavrar as autuações fiscais.

Nos autos, constam uma medida judicial que discute tal matéria acerca do direito da recorrente à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS - CEBAS:

(a) A Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7), na qual se precisa determinar o trânsito em julgado.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado julgado e os efeitos no processo administrativo fiscal desta Ação Popular é que se poderá determinar, em sede Preliminar, se incorre em nulidade (total ou parcial, formal ou material), ou não, esta primeira fundamentação do procedimento fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração.

Em consulta, Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7), ao site do TRF da 2ª Região (<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>), em 05.12.2015, constata-se que o processo está concluso ao Relator desde 09.09.2014.

Em relação ao fundamento (ii) sobre a expedição do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004:

(ii) Os Autos de Infração também foram lavrados: por ter sido cancelada a isenção das contribuições da SCEI - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - pelo INSS pelo Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004;

A segunda fundamentação apontada no Relatório Fiscal se refere à expedição do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004.

Nos autos, constam informações de duas medidas judiciais que discute tal matéria acerca do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais:

(a) O Mandado de Segurança impetrado no STJ, MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), na qual se reconhece o direito da impetrante à manutenção do CEBAS, anulando-se o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004;

(b) Às fls. 1626 da Impugnação, tem-se referência ao Agravo de Instrumento - AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região, na qual se discute a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a autônomos, onde a Recorrente informa que se reconheceu judicialmente a "imprestabilidade" dos fundamentos do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção De Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2004, além de lhe garantir o direito adquirido ao certificado de entidade filantrópica sem prazo determinado com a isenção da cota patronal.

Ou seja, a partir do trânsito em julgado e os efeitos no processo administrativo fiscal do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2) e do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, é que se poderá determinar, em sede Preliminar, se incorre em nulidade (total ou parcial, formal ou material), ou não, esta segunda fundamentação do procedimento fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração.

Em consulta ao AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105), ao site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=201103000249289>), em 05.12.2015, constata-se que, em 02.10.2004, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em consulta ao MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), ao site do STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302372012&totalR>), em 05.12.2015, constata-se que a última movimentação ocorreu em 16.04.2010 com a certidão de objeto e pé.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, afastada a hipótese de lavratura dos Autos de Infração em função de prevenção da decadência, como prejudicial ao julgamento dos Autos de Infração tem-se, por óbvio, que se observar os seguintes trânsitos em julgado e os efeitos neste processo administrativo fiscal: (i) da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1ª Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7); (ii) do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ; e (iii) do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe (sendo que, após a conclusão das Diligências requeridas, a Unidade da Receita Federal do Brasil deverá intimar o contribuinte acerca do resultado das Diligências, abrindo o prazo de 30 dias para Manifestação com vistas ao contraditório e à ampla defesa):

(i) o trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(ii) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado da Ação Popular nº 0003421-40.2011.4.02.5102 - 1a Vara Federal de Niterói RJ - (2011.51.02.003421-7);

(iii) o trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2), impetrado no STJ;

(iv) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do MS nº 9476/DF (2003/0237.201-2);

(v) o trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105, impetrado no TRF da 3ª Região;

(vi) quais os efeitos nos Autos de Infração lavrados do trânsito em julgado do AI nº 2011.03.00.024928-9 tirado do AO nº 0008864-40.2011.403.6105;

(vii) conclusivamente se, em função do resultado das diligências elencadas acima, a Recorrente possui direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias no período 01/2008 a 12/2008;

(viii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro